

**EXCELENTSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CIVEL DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES/RS**

URGENTE! LEILÃO DE BENS ESSENCIAIS APRAZADO PARA 11/10/2021

**Distribuição por dependência - processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005
Juízo prevento (artigo 6º, §8º da Lei 11.101/2005)**

(1) DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 73.289.050/0001-04, com sede localizada na Estrada 444, Km 26, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000; **(2) DITÁLIA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita sob nº 09.470.545/0001-36, com sede localizada na Estrada RS 444, Km 26, s/n, Prédio Industrial, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000; **(3) COZY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 10.479.428/0001-12, com sede localizada na Avenida Planalto, 1029, Apto 03, Bairro São Bento, na cidade de Bento Gonçalves/RS, CEP 95.700-010, vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro na Lei 11.101/05, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARES

1.1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES E DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

As empresas autoras buscam o deferimento do pedido de recuperação judicial a fim de atravessar a crise pela qual vêm passando.

O principal estabelecimento está situado na Estrada 444, km 26, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS.

Dessa forma, por ser este município de jurisdição da comarca de Bento Gonçalves/RS, a referida comarca atrai a competência para processar e julgar a presente ação, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 11.101/2005¹.

Inobstante a isso, considera-se prevento o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS, em virtude da tramitação de processo de recuperação judicial ajuizado pela empresa **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA** no ano de 2015, conforme dispõe o artigo 6º, §8º da Lei Falimentar².

Outrossim, importante frisar que, embora a empresa **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA** tenha se valido deste instituto anteriormente, já houve o decurso do prazo legal de 05 (cinco) anos, a que se refere o artigo 48, II da Lei 11.101/05³, conforme bem demonstra a linha temporal abaixo:

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

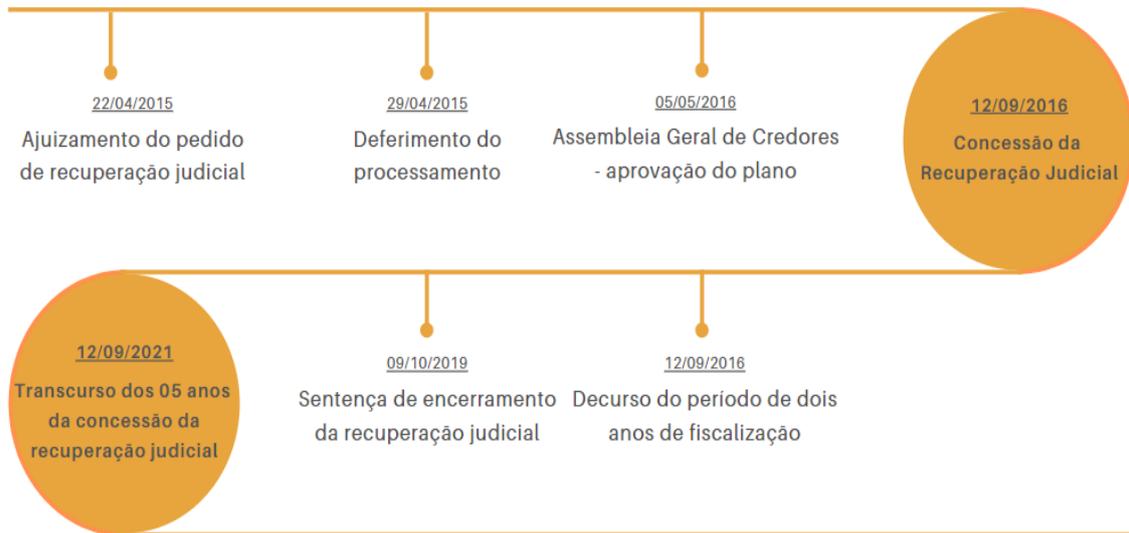
² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;”



Dessa forma, estando as autoras aptas a requerer novo pedido de Recuperação Judicial, deverá ser julgado e processado pelo juízo prevento, qual seja, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS.

1.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei Falimentar, já em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, não se aplicando o disposto na Lei 11.101/2005, as empresas públicas e sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.⁴

⁴ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Diante do exposto, se tratando as autoras de sociedades empresárias limitadas regularmente inscritas no Registro Público de Empresas (artigo 967 e 982 do Código Civil), mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam as empresas para o pedido de recuperação judicial.

2. INTRODUÇÃO HISTÓRICA

2.1. DO DELINEAMENTO DAS AUTORAS

• **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, sociedade empresária limitada, constituída em 31/08/1993, sua última alteração contratual arquivada na Junta Comercial em 04/09/2021, o objeto principal é fabricação de móveis com predominância de madeira, seu sócio e administrador é o Sr. Noemir Capoani, localizando-se sua sede na Estrada 444, KM 26, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000.

• **DITÁLIA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, sociedade empresária limitada, constituída em 29/01/2008, sua última alteração contratual arquivada na Junta Comercial em 04/09/2021, o objeto principal é organização logística do transporte de carga, seu sócio e administrador é o Sr. Noemir Capoani, localizando-se sua sede na Estrada 444, KM 26, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000.

• **COZY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, sociedade empresária limitada, constituída em 30/10/2008, sua última alteração contratual arquivada na Junta Comercial em 13/06/2019, o objeto social é o comércio varejista de móveis, tendo como sócio administrador Noemir Capoani, sua sede está localizada na Estrada 444, KM 26, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000.

2.2. DO GRUPO ECONÔMICO DITÁLIA

Conforme exposto anteriormente, o Grupo Ditália é formado por 04 empresas: **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, **DITÁLIA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, **COZY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e **CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, cada uma

função específica na atividade produtiva.



No ano de 2008, foi criada a empresa **CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com o objetivo de gerenciar os imóveis do grupo, mas, por questões tributárias, a empresa foi extinta no ano de 2019. Todavia, na época da baixa da empresa, não foi formalizada a transferência da propriedade dos bens imóveis da empresa extinta aos sócios perante os órgãos competentes, notadamente os registros de imóveis em que situados os bens.

É sabido, que somente a tradição não é suficiente para ser perfectibilizada a transferência da propriedade de bem imóvel, o qual por disposição legal, é exigido que haja o registro de título translativo no Registro de Imóveis⁵.

Com isso, houve a penhora dos bens da empresa **CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em virtude de dívidas contraídas pela empresa **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, haja vista o reconhecimento do Grupo Econômico.

Inegavelmente, a empresa **CWR**

⁵ Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi por todos os anos de atividade empresária, de fato, empresa pertencente ao Grupo Ditália. Entretanto, em razão da sociedade empresária encontrar-se baixada, não há como se admitir que a empresa integre o polo ativo do presente pedido de recuperação judicial.

Fato é que, a ausência de perfectibilização da transferência da propriedade dos bens da sociedade empresária baixada acabou por permitir que os credores seguissem se valendo dos bens do Grupo.

Nesta esteira, importante que se destaque desde já que, a intenção do Grupo é regularizar a situação da empresa baixada **CWR EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, puxando para dentro deste pedido de soerguimento os seus bens, a fim de que estes possam servir de ativos a serem ofertados aos credores no plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente, com o objetivo de aceleração dos pagamentos aos credores, especialmente os trabalhistas.

Em virtude disso, as empresas autoras já antecipam que formularam pedido liminar, em tópico próprio, requerendo a manutenção dos bens de titularidade da empresa **CWR EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, como ativo do Grupo Econômico.

Outrossim, consoante já explanado, em 22/04/2015 a empresa **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, em razão das dificuldades enfrentadas ingressou com pedido de recuperação judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS.

Todavia, por estratégia empresarial, o que na época se acreditava ser o melhor caminho, as demais empresas do Grupo, não fizeram parte daquele processo de soerguimento, pois, naquele momento a situação financeira das demais empresas do Grupo não era de crise.

Como consequência do pedido de recuperação judicial exclusivamente em face da empresa **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, todas as demais empresas que compõe o Grupo foram afetadas, pois diversos credores buscaram o reconhecimento do Grupo Econômico nas

demandas particulares, o que permitiu que o patrimônio destas empresas fosse severamente comprometido.

Dessa forma, as empresas não tiveram outra escolha senão requerer novamente o abrigo da recuperação judicial, desta vez do Grupo Ditália, a fim de reunir todo o passivo dos débitos existentes em face de todas as empresas, com o objetivo de manter a atividade produtora, e saldar esse passivo, e assim evitar uma futura quebra das empresas envolvidas.

2.2.1 DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam em relação de controle ou coligação, e os de direito⁶.

Este é o caso das empresas autoras, razão pela qual é imperioso que se reconheça a necessidade de **consolidação processual e substancial**.

A **consolidação processual** visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico.

Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.⁷

O artigo 69-G assim aduz:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos

⁶ Coelho. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19 Ed. Saraiva. 2015. P.524.

⁷ Coelho. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.

nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.**

Já no que diz respeito à **consolidação substancial**, há a reunião de ativos e passivos.

Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, a constatação de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.⁸

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar aduz que, para a autorização da consolidação processual deverão estar presentes **pelo menos dois dos requisitos** abaixo:



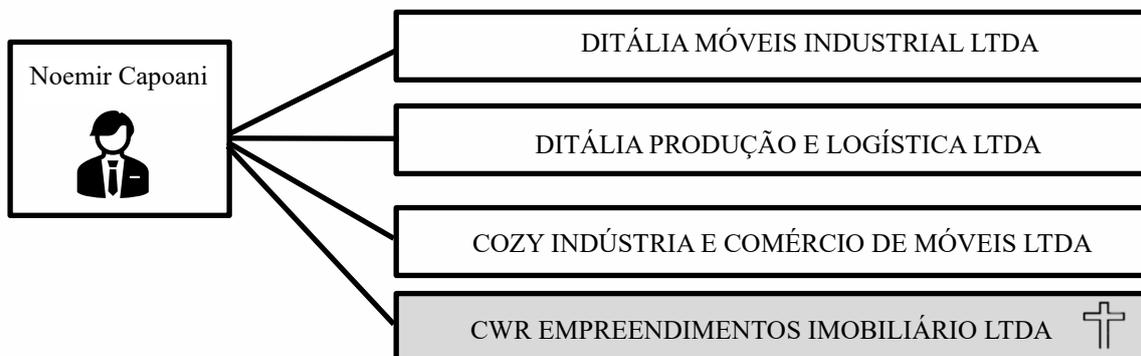
No caso em tela, há a existência certamente de pelo menos 03 dos requisitos, quais sejam: *garantias cruzadas*, *relação de controle e identidade total do quadro societário*.

Com relação a existência de **garantias cruzadas**, pode-se observar a existência desta, a título exemplificativo, no Contrato de Fornecimento de Produtos, entabulado entre as empresas **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA** e **MASISA DO BRASIL LTDA**, o qual é garantido por hipoteca de imóvel de propriedade da empresa **CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, conforme gravame na matrícula do imóvel hipotecado:

⁸ TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette – Curso de direito empresarial, vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96.

R.7-50.108.- Bento Gonçalves, 04 de dezembro de 2014.- (Prot. nº 169.845-07.11.14).
Título: HIPOTECA.- **Credora:** MASISA DO BRASIL LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 00.606.549/0001-24, com sede na Rodovia BR-376, Km 503, Sentido Sul, Servidão A, nº 1.690, na cidade de Ponta Grossa / PR, neste ato representada por seu Procurador / Gerente de Controladoria, ROBSON LUIZ MARQUES, brasileiro, casado, bacharel em ciências contábeis, inscrito no CPF sob nº 831.055.739-68, portador da carteira de identidade nº 5.320643-7, expedida pela SSP/SC, com endereço profissional na Avenida João Gualberto, nº 1259, 22º andar, na cidade de Curitiba / PR; e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, JOSIAS JIACOMINI, brasileiro, casado, contador, com endereço profissional na Avenida João Gualberto, nº 1259, 22º andar, na cidade de Curitiba / PR.- **Cliente:** D'ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.289.050/0001-04, com sede e foro na cidade de Monte Belo do Sul / RS, Estrada RS 444, Km 26, prédio administrativo, neste ato representada por seu sócio administrador, NOEMIR CAPOANI, abaixo qualificado.- **Hipotecante:** CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.497.927/0001-53, com sede e foro na Rua Reffatti, nº 46, sala A, Bairro Maria Goretti, nesta cidade, neste ato representada por seu sócio administrador, RENAN CAPOANI, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Avenida Planalto, nº 1.045, nesta cidade, portador da carteira de identidade nº 6066669232, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 833.399.490-34.-

Observa-se ainda, que a interconexão entre as empresas, está relacionada com a **concentração do controle das sociedades**, bem como pela formação do quadro societário, o qual é formado pelo Sr. Noemir Capoani, sendo este sócio administrador das 03 empresas do grupo econômico.



Ainda, há de se destacar a inegável reunião das empresas supras. Em diversos processos a Justiça já reconheceu a existência de grupo econômico das referidas empresas, especialmente nas demandas movidas na esfera trabalhista.

Colaciona-se trecho ilustrativo de uma das decisões proferidas pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS:

"No caso, há elementos suficientes para se concluir pela existência de grupo econômico entre as reclamadas DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA, COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME.

Ora Excelência, no caso em tela mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a **consolidação substancial**, conforme corrobora documentação atrelada a este pedido. Ademais, o sucesso do processo de soerguimento passa pelo necessário reconhecimento da impossibilidade do tramite do pedido de recuperação judicial de forma apartada.

2.3. HISTÓRIA DAS EMPRESAS DO GRUPO

A empresa **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA** atua no ramo moveleiro há mais de 30 anos, tendo iniciado suas atividades com comércio de estofados na cidade de Bento Gonçalves/RS.

Com apenas 01 (um) ano no mercado já havia expandido suas vendas para os estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo. No ano de 1995 a empresa passou a fabricar móveis em madeira de aglomerado, revestido com película do tipo *Finish Foil*, como por exemplo, estantes, racks e mesas de computador.

Mas foi no ano de 1997, com o incentivo do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e APEX – Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, que a empresa começou a participar das principais feiras no mercado interno e internacionais.

Dessa forma, conseguiu alavancar suas vendas de forma expressiva para todos os estados brasileiros, bem como passou a exportar 30% (trinta por cento) do total de seu faturamento para mais de 25 (vinte e cinco) países.

Com o rápido crescimento, a **DITÁLIA MÓVEIS**

INDUSTRIAL LTDA importou da Alemanha um vasto maquinário para alta produção. Foi nesta mesma época que a empresa investiu em uma linha de pintura do sistema de impressão em chapa aglomerada.

No ano de 2003, iniciou o projeto da criação de um complexo industrial, com uma área a ser construída de 39.500 m², localizado no município de Monte Belo do Sul, em um terreno de 13,6 hectares, numa região privilegiada.

A mudança para o complexo se deu no ano de 2007, e, neste mesmo período a empresa começou a produzir móveis em molduras, se tornando referência na América Latina.



Imagem aérea do Complexo do Grupo

Todo o complexo foi pensado e projetado para elevar a marca **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA** a outro patamar no ramo moveleiro, sua infraestrutura possui uma capacidade de produção muito além do que atualmente produz.



Ao completar 20 (vinte) anos no mercado, foi concluído o estudo para implantação de lojas multimarcas como “UP Móveis” planejados e lojas exclusivas com fachada “Cozy”.

No site do Grupo Ditália⁹, é possível conhecer com maiores detalhes a marca e as diversas linhas produzidas, e ainda fazer pedidos de qualquer lugar do país.

Atualmente, grande parte dos produtos do Grupo são vendidos diretamente, por meio de canal de vendas próprio. Os produtos também podem ser encontrados em diversas lojas de alto renome no mercado brasileiro, como por exemplo:



⁹ <http://www.ditalia.com.br/>

Ademais, o Grupo Ditália exporta seus produtos para diversos países, entretanto, devido à crise portuária, em níveis consideravelmente mais baixo do que o normal.

2.4. DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira pela qual as empresas Autoras vêm atravessando, resulta de inúmeras causas.

A não inclusão das demais empresas do grupo no pedido de recuperação judicial de 2015 contribuiu para o agravamento da crise e necessidade de novo pedido de soerguimento.

Explica-se, no ano de 2015, ao não requerer a recuperação de todas as empresas do grupo, os credores passaram a perseguir o patrimônio das demais empresas nas execuções, pela configuração do grupo econômico.

Dessa forma, como já mencionado anteriormente, todas as demais empresas que compõe o Grupo Ditália foram afetadas, pois diversos credores tiveram o reconhecimento do grupo econômico em suas demandas, o que permitiu que o patrimônio das demais empresas fosse perseguido.

Ainda, somado a esse fator, em razão do atual cenário político e econômico do país, o poder de compra dos consumidores em geral diminuiu bruscamente¹⁰, devido à alta inflação, o que impactou nas vendas do ramo.

Outro fator que potencializou a crise econômico-financeira do Grupo Ditália foi o estrondoso aumento do preço da matéria-prima

¹⁰ Acesso em 24/09/2021: [Com inflação alta, salário mínimo já perdeu R\\$ 62 em poder de compra em 2021 | CNN Brasil](#)

do setor moveleiro devido à escassez¹¹.

Indústria - 26 de março de 2021

Crise de abastecimento na indústria moveleira: Aumento nos preços de matérias-primas ultrapassa 170% em alguns segmentos

Problema não é exclusividade do setor, porém, atingindo a todas as cadeias produtivas no Brasil: Ministério da Economia, ABIMÓVEL e demais entidades de classe acompanham a questão

Thais Laurindo 26 de março de 2021

Ainda, nesta senda, cabe juntar manchete do Jornal Zero Hora¹², a qual deixa evidente o impacto do aumento nos preços dos insumos ao setor industrial:

EFEITO DA PANDEMIA

Alto custo de matéria-prima pressiona indústria e encarece produção

Levantamento da Fiegs aponta que 74,4% dos empresários do setor relataram problema de falta ou preço elevado de insumos no primeiro trimestre

28/06/2021 - 18h35min
Atualizada em 28/06/2021 - 19h42min

Como consequência desse aumento, houve uma forte desorganização da cadeia produtiva, a qual reduziu a produção de matérias primas, o que refletiu na queda de estoques das empresas, salientando a crise econômico-financeira em que o Grupo Ditália vem enfrentando há mais de 30 meses.

É inegável que a disseminação do vírus Covid-19 contribuiu para que a crise enfrentada pelo Grupo, se intensificasse em virtude de vários aspectos.

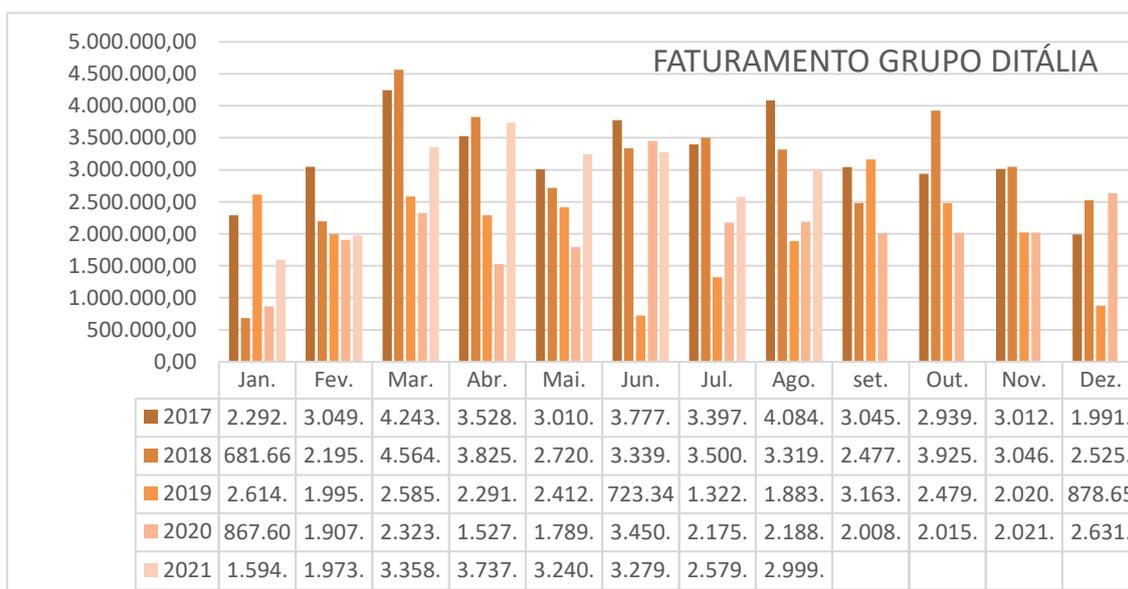
Vale destacar, que entre as diversas medidas sanitárias adotadas pelo poder público para combater a disseminação do novo

¹¹ Acesso em 24/09/2021: [Crise de abastecimento na indústria moveleira: Aumento nos preços de matérias-primas ultrapassa 170% em alguns segmentos - Setor Moveleiro.](#)

¹² Acesso em 24/09/2021: [Alto custo de matéria-prima pressiona indústria e encarece produção | GZH \(clicrbs.com.br\)](#)

coronavírus, no início do ano de 2020, o Governo do Estado publicou Decreto suspendendo as atividades não essenciais no Estado do Rio Grande do Sul.

Com isso as empresas autoras tiveram que suspender suas atividades, o que representou uma significativa queda em seu faturamento, e, quando foi possível voltar as atividades, as empresas tiveram que adquirir equipamentos de proteção individual – EPI's (máscaras, álcool gel, protetor facial, dentre outros) para todos os funcionários, o que gerou aumento nos custos para manutenção das atividades.



Outro fator que potencializou a crise, foi o baixo desempenho nas exportações da indústria moveleira no Rio Grande do Sul, registrando redução de 9,8% no comparativo à 2019¹³.

¹³ Acesso em 27/09/2021: <https://emobile.com.br/site/industria/pandemia-impacta-desempenho-das-exportacoes-de-moveis-gauchos/>

Pandemia impacta desempenho das exportações de móveis gaúchos

Rio Grande do Sul registrou redução de 9,8% sobre os valores exportados no comparativo a 2019

Publicado em 22 de janeiro de 2021 | 10:50 | Por: Thiago Rodrigo



O Grupo Ditália possui pedidos para o mercado interno e externo, no entanto, devido à alta nos preços de insumos e embalagens, encontram-se parados.

O que se verifica, é que está ocorrendo um descompasso entre oferta e demanda, pois as vendas de móveis se recuperaram de modo mais rápido do que a produção. A escassez de insumos e a alta de preço dolarizados, acaba dificultando a produção para atender os pedidos recebidos.

Não bastasse toda a situação exposta até aqui, ainda há o enfrentamento da crise portuária, a qual, segundo especialistas, é difícil prever quando terá um fim.

Em trecho extraído da entrevista para CNN Brasil, Marcus Quintella, Diretor da FGV Transportes, aduz que *a pandemia trouxe uma desorganização sem igual na logística do comércio internacional*, devido ao congestionamento nos portos¹⁴.

Essa problemática impactou diretamente no fluxo de caixa das empresas, fazendo com que produtos prontos ficassem retidos por falta de containers, e que os produtos em processo não fossem concluídos por falta de insumos específicos.

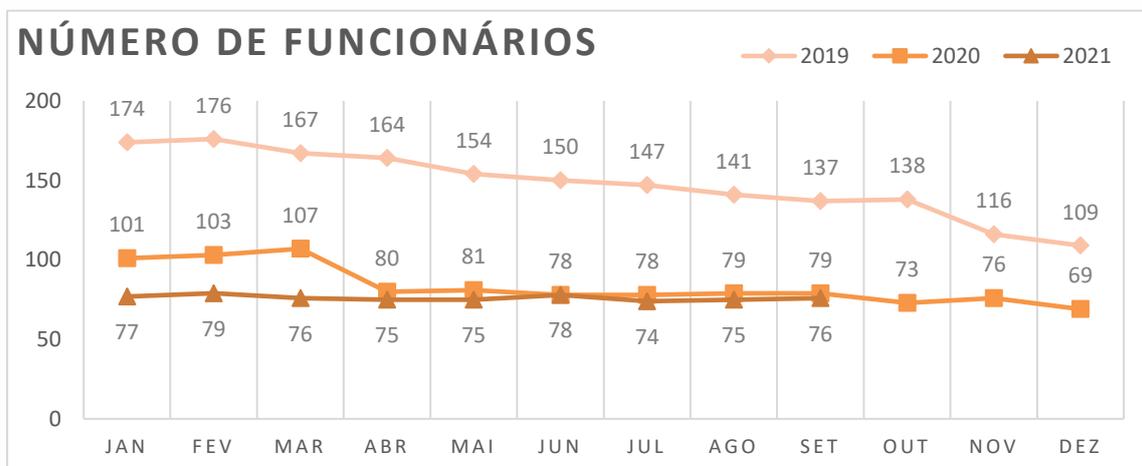
¹⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/prever-fim-da-crise-portuaria-ainda-e-dificil-diz-especialista/>

Pode-se considerar como outro fator potencializador da crise, a restrição à linha de crédito. No início de 2020, as empresas operavam com aproximadamente 08 (oito) instituições financeiras, com valores baixos e bem pulverizados para que não houvesse concentração de risco tanto para as empresas quanto para os fornecedores.

Contudo, com o agravamento da crise causada pela pandemia, as instituições financeiras, mesmo ao longo do ano de 2019, tendo seu risco diminuído, decidiram encerrar as linhas que mantinham com as empresas, que passaram a ter restrições para descontar os títulos emitidos e conseqüentemente não dispôr de caixa para compra de insumos no volume satisfatório para geração de resultado positivo.

Assim sendo, as dificuldades enfrentadas pelas empresas foram tomando forma e dificultando a negociação com fornecedores, clientes e até mesmo funcionários, acarretando a crise que ora se busca combater mediante este pedido de recuperação judicial.

Devido ao impacto da crise, alguns setores tiveram de ser reduzidos e algumas máquinas desativadas, com isso, houve uma significativa redução no quadro de funcionários do Grupo Dítalia, como pode-se observar:



A crise econômico-financeira pela qual as empresas autoras vêm passando, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais

foram amplamente explanadas nesta petição. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento.

Se as autoras vêm, agora, buscar a recuperação judicial, é porque contam com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que o Grupo, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as autoras atendam rigorosamente os requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.

Em razão disso passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

3.1. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Na sequência, passará a ser exposto que as empresas do Grupo Ditália, atenderam de forma satisfativa aos requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Conforme se apreende dos atos societários acostados, as autoras tiveram seus **atos constitutivos arquivados na JucisRS há mais de dois anos**, mantendo-se ativa até a presente data, respeitando o

tempo mínimo de exercício regular para requerimento da recuperação judicial.

As autoras **não são empresas falidas**, conforme declarações em anexo, bem como certidões negativas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias.

Neste ponto, cumpre salientar que, embora a principal empresa do Grupo, **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, já tenha se valido do instituto da recuperação judicial, o lapso temporal entre a concessão da recuperação judicial à empresa deste protocolo é **maior que 05 (cinco) anos**.

Não há, com relação a todas as empresas do Grupo, bem como, seus sócios e administradores, **condenações por quaisquer crimes** previstos na LRF.

Nessa senda, verifica-se que foram integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no art. 48, também, foram preenchidos os requisitos do art. 51, incisos I a IX, estando toda a documentação exigida pelo dispositivo legal acostada aos autos através dos anexos.

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da Lei 11.101/05, explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos:

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2020, 2019 e 2018; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório

gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

b) Art. 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

c) Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

d) Art. 51, V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

e) Art. 51, VI: relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa;

f) Art. 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;

g) Art. 51, VIII: certidão negativa do cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras;

h) Art. 51, IX: relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados;

i) Art. 51, X: relatório detalhado do passivo fiscal; e,

j) Art. 51, XI: relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 e 51 da Lei Falimentar, conforme quadro resumo ao final, deve ser **deferido o processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal.

4. DOS PEDIDOS LIMINARES

4.1. MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS IMÓVEIS DO GRUPO ECONÔMICO

As empresas autoras têm como sede o imóvel localizado no município de Monte Belo do Sul/RS. **O terreno é composto por duas matrículas nº 47.152 e nº 44.864 ambas do Registro de Imóveis de Bento Gonçalves/RS**, local que exerce o objeto empresarial há mais de uma década.

É nítida a importância dos imóveis para a continuidade da atividade empresária, fazendo-se necessário que seja reconhecida a essencialidade destes assegurando a manutenção de posse sobre os referidos bens ao Grupo, visando evitar que este venha a sofrer quaisquer atos expropriatórios por parte dos credores.

Os bens encontram-se **penhorados** em diversas execuções fiscais, quais sejam:

| Processo | Vara/Comarca | Tipo de Ação | Autor | Réu | Bem Penhorado |
|---------------------------|-------------------------------------|-----------------|-----------------------------|--------------------------------|---|
| 0011439-12.2015.8.21.0005 | 3ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES/RS | EXECUÇÃO FISCAL | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | Imóveis de matrículas nº 47.151, 44.864 |
| 5001565-09.2013.404.7113 | 4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS | EXECUÇÃO FISCAL | UNIÃO - FAZENDA NACIONAL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | Imóvel matrícula nº 47.151 |
| 5004263-80.2016.404.7113 | 4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS | EXECUÇÃO FISCAL | UNIÃO - FAZENDA NACIONAL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | Imóvel matrícula nº 47.151 |
| 5004425-75.2016.404.7113 | 4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS | EXECUÇÃO FISCAL | UNIÃO - FAZENDA NACIONAL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | Imóvel matrícula nº 47.151 e 44.864 |
| 5000698-74.2017.404.7113 | 4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS | EXECUÇÃO FISCAL | UNIÃO - FAZENDA NACIONAL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | Imóvel matrícula nº 47.151 e 44.864 |

Contudo, a sua essencialidade é latente, não sendo cabível que estes sofram quaisquer atos de constrição, sob pena de inviabilizar o soerguimento das empresas, tornando o presente processo ineficaz.

Nesta senda, faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade dos imóveis, bem como a necessidade da manutenção da posse do bem, a fim de possibilitar a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera, e envidar a superação da crise.

Tratam-se de bens essenciais à atividade empresária, posto que os imóveis são a sede do Grupo Recuperando, sendo certo que a casuística da atividade desenvolvida pelas empresas não comporta que esta siga sendo explorada em qualquer outra localidade, em razão da complexidade da sua linha de produção.

A normativa trazida no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, corrobora com todo o alegado:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel

cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Evidente, que seria inestimável o dano gerado para empresa se fosse necessário deixar sua sede, devido a ato expropriatório realizado pelos credores. Desocupar a sede em que realiza sua atividade causaria abalos em todos os setores da empresa, tal como dispêndio de valores vultuosos para mudança, além de abalar a identidade da empresa, inviabilizando seu processo de reestruturação.

Na mesma linha, vêm decidindo os tribunais pátrios, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA DADO COMO GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os pedidos de inclusão do crédito objeto do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal na recuperação judicial e de que o banco seja impedido de vender ou retirar a empresa do imóvel objeto do contrato. A empresa recuperanda firmou Página 16 de 33 contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário nº 18.0512.606.0000108-16) dando como garantia da dívida a

propriedade do imóvel onde a agravante exerce suas atividades (matrícula nº 26.379). Assim, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, o crédito objeto do contrato suprarreferido não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal, razão pela qual não há que se falar em inclusão do débito da agravante no processo de recuperação judicial. Entretanto, **considerando que o imóvel dado em garantia à Caixa Econômica Federal é onde a recuperanda exerce suas atividades (posto de combustível), sendo, portanto, essencial à continuidade das atividades da empresa agravante, deve ser mantida na posse do bem, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082941873, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-04-2020)

Sendo assim, qualquer decisão em sentido diverso não só afronta o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como vai na contramão de todo o objetivo da Lei Falimentar.

De igual importância, como dito anteriormente, a empresa do grupo **CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** é proprietária de 03 imóveis, **matrícula nº 57.341, nº 57.471, e nº 50.108.**

A empresa **CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** foi extinta no ano de 2019, entretanto, na época da baixa da empresa, não foi formalizada a transferência da propriedade dos seus bens imóveis aos sócios perante os órgãos competentes, notadamente os registros de imóveis em que situados os bens.

Sabe-se que somente a tradição não é suficiente para ser perfectibilizada a transferência da propriedade de bem imóvel, o qual por disposição legal, é exigido que haja o registro de título translativo no Registro de Imóveis.

Diante disso, o patrimônio da empresa **CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** passou a ser alvo de diversos credores em virtude de dívidas contraídas pela principal empresa do Grupo Econômico, a **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**.

Inegavelmente, a empresa **CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** foi por todos os anos de atividade empresária, de fato, empresa pertencente ao Grupo Ditália. Entretanto, em razão da sociedade empresária encontrar-se baixada, não há como se admitir que esta integre o polo ativo do presente pedido de recuperação judicial.

Fato é que, a ausência de perfectibilização da transferência da propriedade dos bens da sociedade empresária baixada acabou por permitir que os credores seguissem se valendo dos bens do Grupo.

Nesta esteira, é de suma importância que se reforce que a intenção do Grupo é regularizar a situação da empresa baixada **CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, trazendo para dentro deste pedido de soerguimento os seus bens, a fim de que estes possam servir de ativos a serem ofertados aos credores no plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente, com o objetivo de aceleração dos pagamentos aos credores, especialmente os trabalhistas, mas também proceder de forma correta o inventário da empresa baixada.

É por tal motivo que se entende de extrema importância que seja deferida a manutenção dos bens de titularidade da empresa **CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, como ativo do Grupo Econômico.

Por essa razão, sendo os imóveis indispensáveis para a continuidade das atividades das empresas, consoante amplamente demonstrado, as autoras postulam **seja reconhecida a essencialidade dos bens imóveis de matrícula nº 47.152 e nº 44.864 (sede da empresa), matrícula n. 57.341, 57.471, e 50.108 (imóveis de propriedade da empresa CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), sendo deferida a manutenção de posse destes ao Grupo Econômico.**

4.2. MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme já narrado, as autoras construíram um complexo o qual possui uma infraestrutura com alta capacidade de produção.

Para tanto foi necessário a tomada de financiamentos junto às instituições financeiras, as quais sempre exigiram bens em garantia às operações.

Ainda, em diversos processos judiciais estão ocorrendo inúmeras penhoras sobre o maquinário das empresas, o que prejudica o regular desenvolvimento da empresa, pois por ser uma operação automatizada, caso seja retirada apenas uma máquina, será inviabilizada toda a operação que se dá de forma sincronizada.

| Processo | Vara/Comarca | Tipo de Ação | Autor | Réu | Bem Penhorado |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------|--------------------------------|--|
| 1041618-64.2021.8.26.0100 | 32ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL | BANCO DAYCOVAL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | 01 máquina de serrar, marca SELCO, nº de série 440.604.97; 01 máquina p/ furar cavilhas, marca BIESSE, nº de série 71.590; 01 máquina de serrar com uma ou mais linhas de corte, marca SCM, nº de série AE/18324; 01 furadeira múltipla, marca WEEKE, nº de série 0-251-06-2408; 01 omobilizador EX 021 (máquina de serrar painéis de fibra ou partículas de madeira e laminados plásticos), marca SCHELLING, nº de série 241.255; 01 máquina copiadora, marca HOMAG, nº de série 0-202-13-5919. |
| 5000855-91.2010.4.04.7113 | 4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS | EXECUÇÃO FISCAL | UNIÃO FAZENDA NACIONAL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | 01 máquina esquadrobordas, marca Biesse, modelo Stream SB2 9.5; 01 máquina esquadrobordas automática para usinar simultaneamente, marca BIESSE, modelo Stream SB2 10.5. |
| 5000867-08.2010.404.7113 | 4ª VARA FEDERAL DE | EXECUÇÃO FISCAL | UNIÃO FAZENDA NACIONAL | DITALIA MOVEIS | 01 máquina esquadrobordas automática para usinar simultaneamente, marca |

| | | | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|-----------------|------------------------|--------------------------------|---|
| | CAXIAS DO SUL/RS | | | INDUSTRIAL LTDA | BIESSE, modelo Stream SB1 7.5 |
| 5001318-33.2010.404.7113 | 4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS | EXECUÇÃO FISCAL | UNIÃO FAZENDA NACIONAL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | 01 furadeira e inseridora de cola e cavilha no topo de peças de madeira e similares, marca KOCH, modelo SBD-45 A + BL-25 |
| 5001624-02.2010.404.7113 | 4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS | EXECUÇÃO FISCAL | UNIÃO FAZENDA NACIONAL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | 02 envernizadoras tingidoras por rolos duplo primer Mod. CM ETRDR-P, NR 99 e 200, série 003; 02 envernizadoras tingidoras por rolos duplo laser CM ETRDR-L, NR 197 e 198, série 003; 01 lixadeira Pegasus 1300 MFX 2 GR RR – ML – 380V – 60Hz; 02 sistemas de aspiração e filtragem de resíduos de madeira; 04 transfers modelo CM T-2500, NR 847.646.849.850, série 002; 01 transfer de saída mod. CM T-1700, NR 874, série 002; 01 impressora tingidora por rolos sincronizados mod. CM TIR4-2 SC; 01 impressora tingidora por rolos sincronizados mod. TIR4-3SC. |
| 5002675-43.2013.404.7113 | 4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS | EXECUÇÃO FISCAL | UNIÃO FAZENDA NACIONAL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | 2 máquinas de esquadribordas, automáticas, em linha, para usinar simultaneamente as duas bordas de painéis de fibra ou partículas de madeira e aplicar bordos de PVC/ABS/papel e ou madeira, modelo Stream SB2 9.5, matrículas nº 66230 e 66231. |
| 5006962-78.2015.404.7113 | 4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS | EXECUÇÃO FISCAL | UNIÃO FAZENDA NACIONAL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | 01 máquina importada para madeira marca BIESSE (Itália), modelo VERA A 1836 GFT, ano 2012, nº série 90562. |
| 5002194-12.2015.404.7113 | 4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS | EXECUÇÃO FISCAL | UNIÃO FAZENDA NACIONAL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | 130 metros de tubulação para exaustor industrial, com diâmetros diversos e componentes |
| 5000878-90.2017.4.04.7113 | 4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS | EXECUÇÃO FISCAL | UNIÃO FAZENDA NACIONAL | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | 01 máquina de trabalhar madeira com CNC, marca Biesse (Itália), ano 2012; 01 máquina furadeira automática para painéis e aglomerados com CNC, marca Biesse (Itália), modelo Techno KFD, ano 2011. |

Consoante já explanado, todos os bens que guarnecem a estrutura da empresa são essenciais ao regular desenvolvimento do processo produtivo, devendo ser declarados essenciais as empresas que

buscam a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida.

Em decorrência da atividade fim da empresa, as autoras contam hoje com diversas máquinas cada qual com uma funcionalidade específica na produção, as quais estão devidamente separadas por 05 setores:



Dessa forma, não sendo preservada a integralidade do maquinário, haverá a impossibilidade de operar, e a paralização da operação das empresas neste momento, causaria dano irreparável, tornando ainda mais grave a crise já enfrentada e comprometendo a sua capacidade de soerguimento do grupo econômico.

Diante das inúmeras constringências que vêm sofrendo sobre seu maquinário, as autoras têm forte receio de perda desses bens, o que caso venha a ocorrer, resultaria em paralização total de suas atividades da sociedade empresária.

Evidentemente, que a manutenção da posse dos bens essenciais, em nome das empresas autoras, é condição indispensável para a continuidade de suas atividades.

Tratando-se de bens essenciais à atividade das empresas, posto que, conforme explanado, todo o maquinário arrolado é imprescindível na linha de produção, na qual sua ausência implicaria na paralização das atividades e, por consequência, agravamento da crise, impossibilitando sua reestruturação.

Dessa forma, não se pode permitir a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade

empresarial, nos termos da normativa trazida no art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Assim, a fim de evitar quaisquer atos expropriatórios destes bens que, diante do iminente risco de perda, faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade de todo o maquinário existente, deferindo a manutenção da posse dos bens que guarnecem a estrutura das empresas.

Inobstante a isso, há de se chamar a atenção para 03 (três) casos em que já há a **designação ou autorização para a realização de leilões dos bens**:

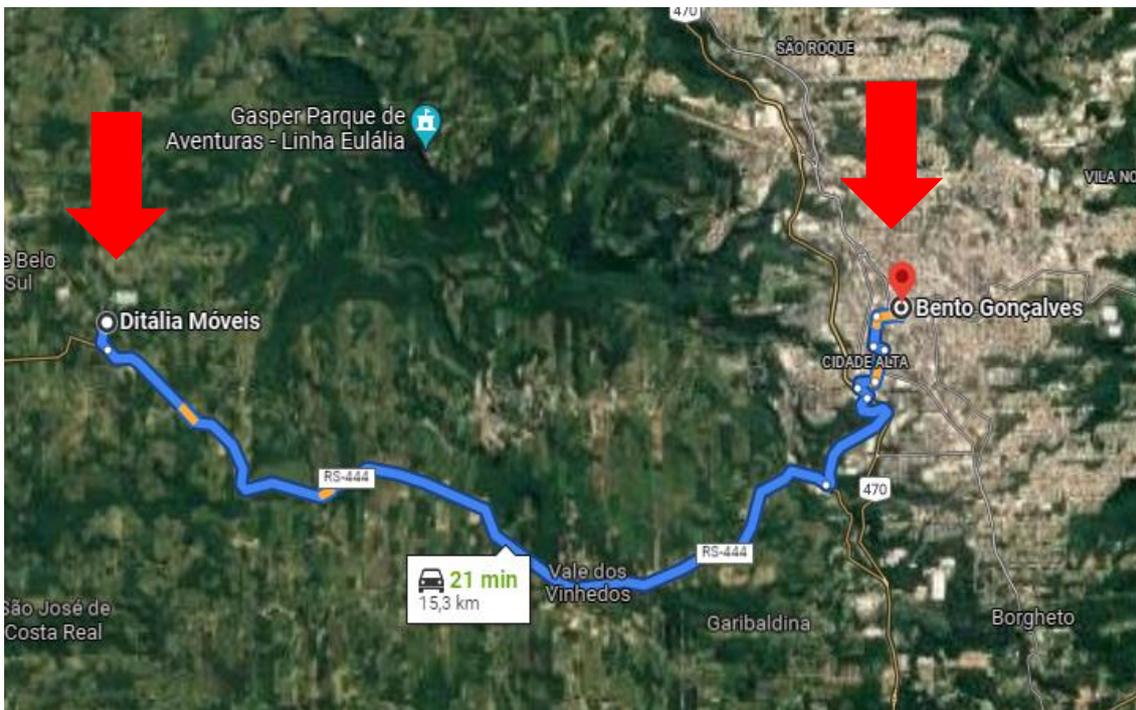
| Processo | Vara/Comarca | Tipo de Ação | Autor | Objeto do Leilão | Data Leilão |
|---------------------------|---|------------------|-----------------------------|--|--|
| 5000878-90.2017.4.04.7113 | 4ª Vara Federal de Caxias do Sul | Execução Fiscal | União – Fazenda Nacional | -01 máquina de trabalhar madeira com CNC, marca Biesse (Itália), ano 2012; e, -01 máquina furadeira automática para painéis e aglomerados com CNC, marca Biesse (Itália), modelo Techno KFD, ano 2011. | 1ª praça 14/10/2021 2ª praça 21/10/2021 |
| 0007159-61.2016.8.21.0005 | 1ª Vara Cível – Regime de Exceção – Bento Gonçalves | Execução Fiscal | Estado do Rio Grande do Sul | -01 máquina de trabalhar madeira, importada, C/CNC, marca Biese, nº de série 90562, Vera A 1836 G FT, ano 2012; e -01 máquina ferramenta (furadeira), importada, automática para painéis de madeira e aglomerados, com CNC, marca Biesse, modelo Techno KFD, nº de série 42887, ano 2011. | 1ª praça 11/11/2021 2ª praça 25/11/2021 |
| 0000912-97.2011.5.04.0511 | 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves | Ação Trabalhista | Sabrina Nobre Lucas | - 01 máquina seccionadora, marca Schelling, modelo FH4, ano 2021, nº de série 241.233; e - 01 máquina seccionadora, marca Schelling, modelo FH4, ano 2013, nº de série 241.255 | Leilão autorizado, sem data aprazada até o momento. |

Note-se que já na próxima semana (14/10/2021) está aprazado a realização de leilão de maquinário essencial. Portanto, é de suma importância que este juízo expeça comando judicial a fim de oficial os respectivos juízos para que suspendam imediatamente os leilões dos bens do Grupo.

Em razão disso, as autoras pugnam para que, caso este juízo entenda necessário quaisquer diligências anteriores ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, seja liminarmente

deferida a manutenção de posse de todo o maquinário supramencionado e a suspensão dos leilões por 30 (trinta) dias com o intuito de resguardar tais bens até que seja possível a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo, garantindo-se assim a manutenção da atividade empresarial.

No mesmo grau de importância, é necessário que seja deferida a manutenção de posse dos **veículos Automóvel Nissan 350Z COUPE - Placa IRC0350, Automóvel Fiat Palio Fire Economy - Placa ITL8281 e Automóvel Fiat Strada Working – Placa ITO8609**, pois indispensáveis para as empresas, haja vista serem utilizados para visitação à clientes e fornecedores, bem como a entrega de seus serviços, haja vista a empresa estar localizada em área bastante distante do centro da cidade de Bento Gonçalves/RS com difícil acesso.



Consoante imagem acima, no que diz respeito a necessidade da manutenção de posse dos veículos supramencionados, cabe destacar que a empresa está localizada em local bastante afastado, ficando a mais de 20 (vinte) minutos de carro do centro da cidade de Bento Gonçalves/RS,

sendo imprescindível a utilização dos veículos para o deslocamento para as mais variadas tarefas inerentes à atividade empresarial.

O risco de constrição dos bens é iminente com o deferimento do processamento da recuperação judicial e o “congelamento” dos pagamentos aos credores. Costumeiramente inúmeros credores quando da inadimplência da empresa, buscam se socorrer em demandas executórias onde, por vezes o juízo acaba permitindo a constrição de bens das empresas.

No entanto, privar as autoras dos seus veículos, os quais, frisa-se, são utilizados exclusivamente para as atividades da empresa, comprometerá todo o fluxo de trabalho acarretando prejuízos à atividade empresarial.

Portanto, restou demonstrado a evidente necessidade de guarida do judiciário com o deferimento da **manutenção da posse do maquinário utilizado para realização do objeto empresarial e dos veículos citados** a fim de que seja possível a reestruturação da empresa, o que garante a eficácia do processo de recuperação judicial.

Assim sendo, **requerem as empresas autoras seja reconhecida a essencialidade do maquinário e dos veículos, sendo deferido, liminarmente, a manutenção de posse dos supramencionados.**

Em especial, pugna-se para que, caso este juízo entenda necessário quaisquer diligências anteriores ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, **seja liminarmente deferida a manutenção de posse de todo o maquinário supramencionado e a suspensão imediata dos leilões designados nos processos supramencionados por 30 (trinta) dias com o intuito de resguardar a atividade empresarial**, visando garantir o sucesso desta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos.

4.3. DA REMESSA DOS VALORES BLOQUEADOS/DEPOSITADOS PARA A PRESENTE DEMANDA

Em virtude de todo exposto até o presente ponto, e, diante do inadimplemento, alguns credores ajuizaram ações cíveis e trabalhistas, onde restaram bloqueados valores das contas das empresas do Grupo Ditalia:

| Valores Bloqueados em Demanda Judiciais | | | | | |
|---|---|-------------------------|-------------------------------|--------------------------------|-----------------------|
| Processo | Vara/Comarca | Tipo de Ação | Autor | Réu | Valor Bloqueado |
| 0704170-95.2016.8.07.0016 | 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL/DF | AÇÃO ORDINÁRIA | EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | R\$ 419,37 |
| 5424441-82.2020.8.09.0060 | 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE GOIÂNIA/GO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA | AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | R\$ 20.235,08 |
| 0021949-44.2015.5.04.0511 | 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES/RS | AÇÃO TRABALHISTA | GILNEI LUIZ DA SILVA | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | R\$ 13.622,88 |
| 0020618-85.2019.5.04.0511 | 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES/RS | AÇÃO TRABALHISTA | REGIS ANDRE CAMINI | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | R\$ 61.182,69 |
| 0020477-08.2015.5.04.0511 | 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES/RS | AÇÃO TRABALHISTA | JANICE ANTONIA SCHUTKOSKI | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | R\$ 924,82 |
| 0020934-40.2015.5.04.0511 | 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES/RS | AÇÃO TRABALHISTA | ROGERIO ANTONIO MIRANDA | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | R\$ 135,59 |
| 0020934-40.2015.5.04.0511 | 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES/RS | AÇÃO TRABALHISTA | ROGÉRIO ANTONIO MIRANDA | DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA | R\$ 33.070,23 |
| Total bloqueado: | | | | | R\$ 129.590,66 |

Além desses valores, existe quantia considerável retida na antiga recuperação judicial (processo 005/1.15.0002212-40).

Ocorre que, diante do ajuizamento do presente feito, imperioso que este juízo determine que todos os valores bloqueados em demandas diversas a esta sejam imediatamente remetidos para este feito.

Com isso, as autoras requerem a proteção dos

valores transferidos para a presente Recuperação Judicial, haja vista que a pretensão das empresas é que estes valores sejam destinados ao pagamento dos credores trabalhistas, no momento oportuno.

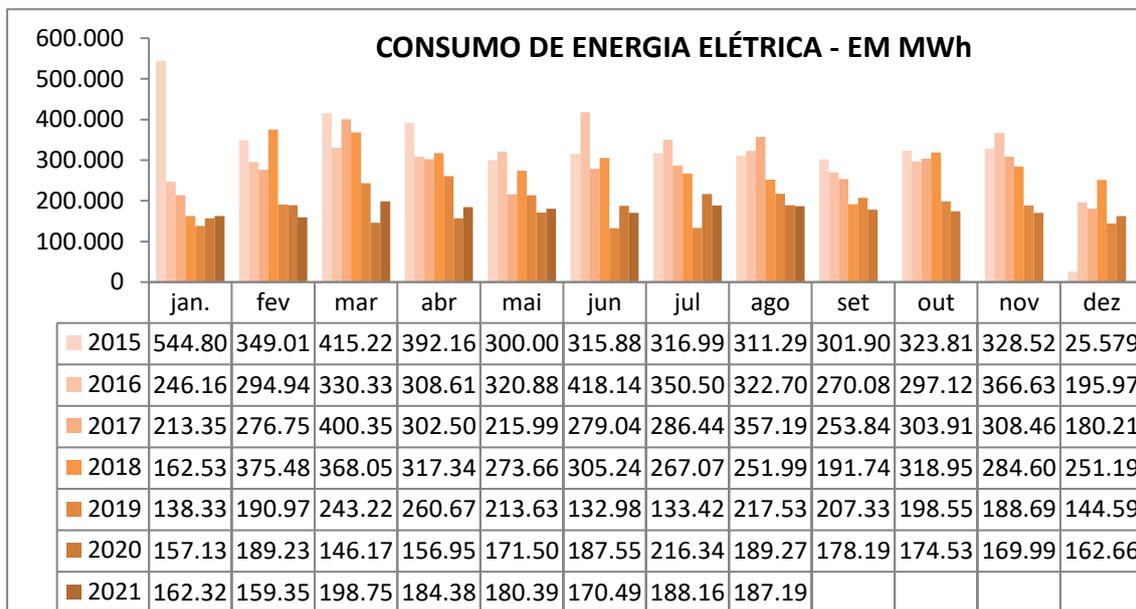
Ante ao exposto, as autoras requerem que este juízo defira a **remessa de todos os valores ao presente feito conferindo-lhes a devida proteção**, devendo ser expedidos ofícios aos processos acima mencionados para que os respectivos juízos providenciem a designação dos valores para estes autos.

4.4. DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA E DOS VALORES QUE NELA TRANSITAREM

O Grupo Ditália possui uma ampla gama de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecimento de água, luz, fornecedores e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial.

Importante destacar que atualmente aproximadamente 60% do custo fixo das empresas são a folha salarial e a energia elétrica, percebe-se, portanto, que os gastos mensais básicos para a manutenção da empresa são bastantes elevados.

Somente com energia elétrica as empresas gastam mensalmente em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pois todo o maquinário da fábrica é movido por energia elétrica.



É sabido também que, embora sob o abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não podem ter seu patrimônio agredido a fim de preservar a atividade empresária, todavia, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas das Recuperandas, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária, tais como água, luz, impostos, telefone, internet etc.

Sendo assim, é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitem na **conta corrente n. 0000470-7, agência 03409, Bradesco**, a fim de evitar que os valores sejam bloqueados em razão de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos, ou, ainda, acontecendo o bloqueio, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades as autoras.

É de conhecimento de todos, que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a

empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, normalmente, advindo das esferas trabalhistas ou execuções fiscais.

Sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da LRF. Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho ¹⁵

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores.

Ante ao exposto, requer a **declaração de essencialidade dos valores que transitarem na conta corrente n. 0000470-7, agência 03409, Bradesco**, determinando-se desde já que quaisquer constrações efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

4.6 DA DISPENSA DAS CERTIDÕES DE PROTESTOS

Conforme se depreende do Art. 51, VII da Lei 11.101/05, é necessário que as autoras tragam aos autos certidão do cartório de protesto.

Contudo, o valor para emissão dessas certidões perfaz a monta de R\$ 9.657,24 (nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), e as empresas não conseguirão arcar com essa despesa no presente momento, em virtude do alto valor que vêm dispendendo para reunir toda a documentação exigida pela legislação falimentar.

¹⁵ BEZERRA Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

Importante frisar, que além do alto custo para instruir esse pedido, as empresas ainda precisam arcar com os custos fixos da manutenção das atividades, como folha salarial, compra de insumos, pagamento de energia elétrica, dentre outros.

Nesta esteira, as empresas requerem que as certidões sejam solicitadas através de ofício ao cartório de protestos da Comarca de Bento Gonçalves/RS, determinando a inclusão do valor das custas como crédito extraconcursal, a teor do que estabelece o artigo 67 da Lei 11.101/2005.

É importante frisar que o objetivo da recuperação judicial é o soerguimento da empresa e a não apreciação do pedido objeto da presente ação pela falta das certidões de protesto, poderá impactar as empresas do Grupo, trazendo prejuízos

Pelo exposto, **requer-se seja deferido o pedido liminar, pois clara e cristalina a urgência da medida, para que sejam as certidões requeridas por meio de ofício, sendo determinado que o valor das custas seja incluso como crédito extraconcursal** e o pedido de recuperação judicial seja devidamente apreciado, com base no artigo 47 da Lei 11.101/05.

4.7. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira das autoras foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja possibilitado por Vossa Excelência o **diferimento das**

custas, mediante o recolhimento destas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira das autoras estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, conforme a jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE.** 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065997462, Quinta Câmara Cível, TJRS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

A jurisprudência colacionada demonstra que é possível o pagamento das custas ao final, quando superada a saúde financeira.

Assim, requerem as autoras que seja **deferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo**, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

Em caso de entendimento pelo magistrado de indeferimento do pedido, as autoras requerem que sejam as custas parceladas em 10 (dez) parcelas iguais, sucessivas e ininterruptas, devido ao elevado valor que resultam e da impossibilidade do pagamento em apenas uma parcela, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro do grupo.

5. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante a alteração na Lei de Falência e Recuperação Judicial, há a previsão da atuação do Ministério Público de forma mais restrita, tendo em vista que se está diante de interesses privados, não existindo razão para a intervenção constante do órgão ministerial, conferindo maior celeridade a todos os atos do processo.

Portanto, a legislação vigente prevê que o Ministério Público tem legitimidade para (i) impugnar a relação de credores¹⁶, (ii) requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê¹⁷, e (iii) recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial¹⁸.

Ainda, caberá a intimação do órgão Ministerial do (i) despacho de processamento da recuperação judicial¹⁹, (ii) da sentença concessiva da recuperação judicial²⁰, (iii) do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal²¹, e ante a indícios de prática de crime falimentar²², e, por fim ser intimado de eventual sentença de convalidação em

¹⁶ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

¹⁷ Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

(...) § 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

¹⁸ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

¹⁹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...) V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

²⁰ Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

²¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) § 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

²² Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

(...) § 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

falência²³.

Ante ao exposto, requer-se a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

6. DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, as autoras requerem que seja **deferido o processamento da presente recuperação judicial às empresas do Grupo Ditália**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e:

I) Seja determinado o cumprimento das providências exaradas no artigo 52 da Lei Falimentar, tais como:

I.a) Dispensar a empresa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;

I.b) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;

I.c) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei;

I.d) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e,

²³ Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

I.e) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE.

II) Liminarmente:

II.a) Seja reconhecida a essencialidade dos bens imóveis de matrículas nº 47.152 e nº 44.864 (sede da empresa) e matrículas nº 57.341, nº 57.471 e nº 50.108 (imóveis de propriedade da empresa CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), mantendo os referidos bens na posse do Grupo Ditália;

II.b) Seja reconhecida a **essencialidade de todo o parque fabril, do maquinário que lhe abastece e dos automóveis**, sendo deferido, liminarmente, a manutenção de posse dos bens ao Grupo Ditália;

II.b.1) Caso este juízo entenda necessário quaisquer diligências anteriores ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, requer seja liminarmente expedido comando judicial a fim de determinar a **suspensão imediata dos leilões designados** nos processos 5000878-90.2017.4.04.7113 (4ª Vara Federal de Caxias do Sul), 0007159-61.2016.8.21.0005 (1ª Vara Cível – Regime Especial, de Bento Gonçalves) e 0000912-97.2011.5.04.0511 (1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves), por 30 (trinta) dias com o intuito de resguardar a atividade empresária;

II.c) Seja determinada a **remessa de todos os valores bloqueados**, nos processos cíveis e trabalhistas, bem como daqueles valores depositados em conta vinculada ao processo de soerguimento nº 0005054-48.2015.8.21.0005 (antiga recuperação judicial), para conta vinculada à presente demanda;

II.d) Seja reconhecida a **essencialidade dos valores que transitarem na conta corrente n. 0000470-7, agência 03409, Banco Bradesco, de titularidade da empresa DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer

título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa; bem como,

II.e) Seja deferido o requerimento das **certidões de protesto por meio de ofício aos Cartórios de Protestos da Comarca de Bento Gonçalves/RS**, sendo determinado que o valor das custas seja incluso como crédito extraconcursal;

II.f) Seja deferido o pedido de **pagamento das custas ao final** do processo;

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado **THIAGO CRIPPA REY, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60691**, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 79.615.980,74 (setenta e novo milhões seiscientos e quinze mil novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Bento Gonçalves/RS, 04 de outubro de 2021.

Thiago Crippa Rey

OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo

OAB/RS 88.210

Carolina Rodrigues

Bacharela em Direito